

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE		
E- C Assessoria Jurídica F- C Comissão de Legislação, Jurídica F- C Comissão de Ordem Social F- C Comissão de Administração F- C Comissão de Defesa dos D F- C Comissão de Saúde, Meio A F- C Comissão de Educação, Curidina F- C Comissão de Defesa dos D	l o Pública o Financeira e Orçamentária Direitos da Pessoa com Deficiêr Ambiente e Proteção Animal Jultura, Esporte e Lazer Direitos do Consumidor	
PROJETO DE LI Aos Vereadores e ao Depart DISPÕE SOBRE D LOGRADOURO PÚBLI LOURDES PINHEIRO S Autor: Ver. Reverendo D Anotações:	. Jurídico, em 12/03/2024 DENOMINAÇÃO DE ICO: RUA MARIA DE ABINO (*1959 +2021).	Quórum: (🗡) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação

Proposição:_____

Por_____votos

Ass.:

Proposição:

Por votos

Proposição: AMA DO

Ass.: July Thomas

13 <u>XO</u>__votos

9 / 4 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 7.912 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua "B", localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares





PROJETO DE LEI Nº 7912 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua "B", localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.





JUSTIFICATIVA

Maria de Lourdes Pinheiro Sabino, a famosa "Tia Lurdes da Merenda", nasceu em 12 de março de 1959, porém só foi registrada no dia 25 de maio do mesmo ano, na cidade de Pouso Alegre.

Mulher guerreira e de muita fé, mãe de 4 filhos e que, por ventura, era a base de tudo, melhor dizendo, o alicerce da família. O que precisasse dela, poderia contar de olhos fechados, pois nunca foi de medir esforços ao ajudar alguém, fosse familiar ou alguém que gritasse socorro por perto.

Trabalhou como empregada doméstica até o ano de 2000, quando resolveu arriscar o concurso público para cozinheira. E não é que Deus abençoou? Logo começou a trabalhar na escola Coronel Brito Filho, onde atuou por 20 anos. Dona das melhores comidas e dos melhores bolinhos de legumes. Tia "Lurdes" aguardava ansiosamente por sua aposentaria, para, enfim, descansar e desfrutar dos anos trabalhados.

Quando finalmente este momento chegou, veio com ele a pandemia. Se aposentou entre os anos de 2019 e 2020, porém, tendo que se resguardar, por pertencer ao grupo de risco.

No dia 12 de março de 2021, tia Lurdes apresentou sintomas de vulnerabilidade em sua saúde, onde achávamos que seria um simples resfriado, porém, que foi se agravando. Já no dia 19 de março, ao ser internada, foi diagnosticada com COVID 19, com um aumento negativo em seu quadro de saúde. Enfim, no dia 29 de março, "Tia Lurdes" veio à óbito, deixando seu legado como ser humano e por fazer uma das comidas mais gostosa da rede pública.

Deixou ainda ótimas lembranças e muitas lições de fé, de superação e de solidariedade, eternizando, assim, sua bela passagem pela Terra. Apesar da grande perda e tristeza para toda a família, fica o sentimento de paz devido à fé que possuem em Deus e à consciência de que ela bem cumpriu sua missão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Nome:

MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO

Registro Geral:

MG - 7152194

Nome do Pai:

JOAQUIM ALVES PINHEIRO

Nome da Mãe:

MARIA ISABEL PINHEIRO

Data de Nascimento:

25/05/1959

Naturalidade:

POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade:

BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 38 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte.

04/03/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle:

27455372

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

SEGEDORIA - GERVAL DE AUSTICA N Over des Prosente Managers

print (DHEASAS) - Coul Seg | NOSDOSIAL MINISTERNA - Coul - Could be selected - Could be selected - 2 (B107) ARCSI - Could be selected - Salabana - Prof. RE 0.00 -Telluse - RE 0.00 - Torse AS 0.00 - Cos AS 0.00 - Correction is verticate for the AS 0.00 Markets form for the







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO

396,956,546-49

	0557720155 2021 4 00077 183	3 0038692 91
SEXO COR	ESTANOOMA E ENCRE	
feminino parda	casada, com 61 anos de id	ode
NATURALEMOR	DOCUMENTO DE EXENTERCAÇÃO	FLETICA
Pouso Alegre - MG	MG-7,152.194-PC/MG	era eleitora
FRUÇÃO E REBIDÊNCIA		
JOAQUIM ALVES PINHEIRO (fal Bairro Cidade Jardim, Pouso Aleg	ecido) e MARIA ISABEL PINHEIRO re. MG	(falecida) - Rua Marcos Openheimer Neto, 65,
DATA E HORA DE FALECIMENTO		
vinte e nove de março de dois mil	e vinte e um as 20:46 horas	0A MES AND 29/03/2/021
LOCAL DE FACECIMENTO		
Hospital das Clínicas Samuel Libà	nio, situado na Rua Comendador, lo	sé Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre, MG
CAUSA CA MORTE		A Cuitos, 171, Camildelli Pouso Alegie, MG
insuficiência respiratoria aguda gra	ve, poeumonia por covid, diabetes s	melitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica.
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICIPIO E CEMIT	FROM Compression	
Cernitério Municipal de Pouso Alec	re MG	DECLAMBITE COLUMNIC C
		CLAUDIA ISABEL PINHEIRO SABINO

Joaquim Rafael Barreiro CRM 21882

NOME E HAMICRO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕESAVERBAÇÕES À ACRESCER

Casada com Pedro Ramos Sabino, deixando 4 filhos de nomes e idades: Claudia, com 38 anos, Cleverton, com 36 anos, Clayton, com 36 anos, Sarah, com 24 anos, deixou bens e não deixou testamento conhecido.

тиго соссияенто	MUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	CHICAG EXPEDISION	CATATIE VALEDADI
RG	MG-7.152.194	24/11/2020	Policia Civil - MG	
PISNIS	***	•••		
Passaporte	***	***		
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NUMERO	ZOHANDECKO	M. MINICIMO	18
Titulo de Eleitor	***	*4*		

As enchações de cadastro acona não discensiam a parte interessada de apresentação do documento original, esemblo serio pelo árobo selvidado de Cartidão e Verdas Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegra O contracido da cartidão e verdas Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO Pouso Alegra Pouso Alegra O SO da n

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-registrocivilpousoalegre@hotmail.com

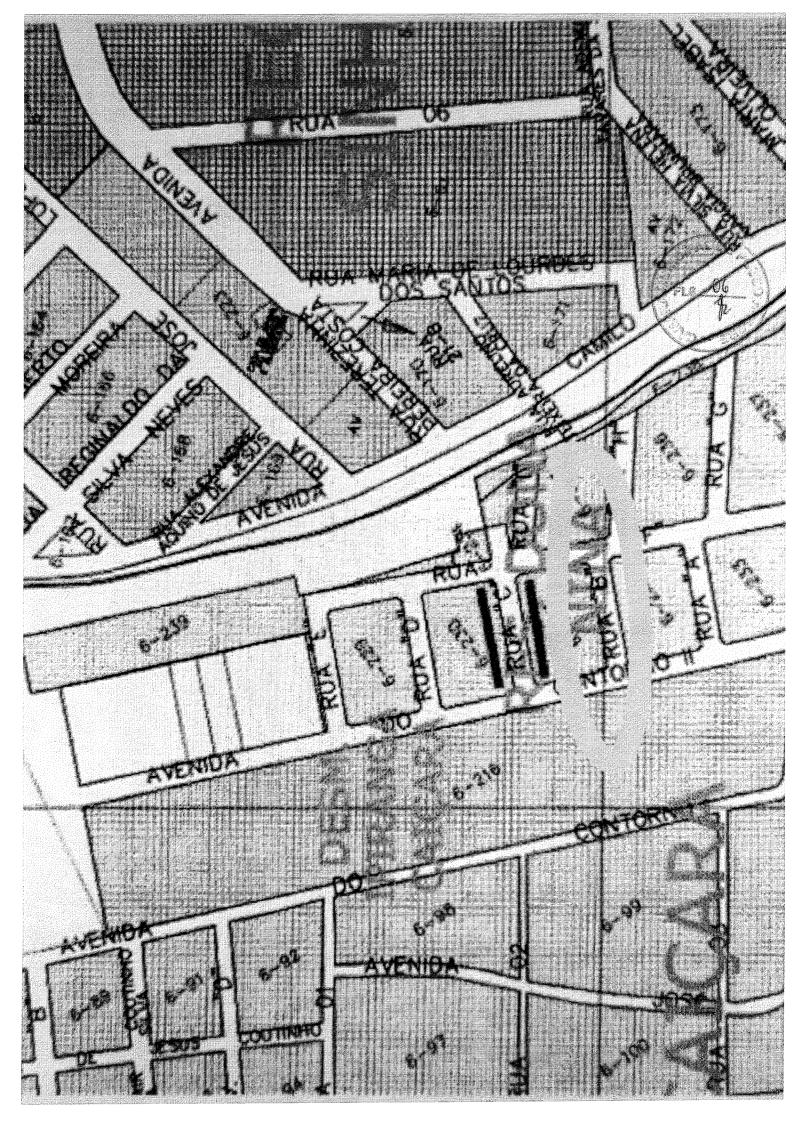
O conteúda da certidão é verdadeiro. Dou 96. Pouso Alegre-MG, 30 de março de 702)

Lucae Femendes Roberto Oficial Suberturo

èucas Fernandes Roberto Oficial Substituto

ARPENGRASIL





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG FLS_

Pouso Alegre, 13 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.912/2024, de autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua "B", localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

O *artigo segundo* (2°) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno: Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único — A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal; Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre. **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de dificil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA,

Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de dificil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4

FLS 1/2

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples,** nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.912/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro OAB/MG nº 88.410



GABINETE PARLAMENTAR



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7912/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7912/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021).

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontrase em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



GABINETE PARLAMENTAR

FLS B

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

"Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município".

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

"(II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos".

O Projeto de Lei nº 7.912/2024, em análise passa a denominar RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua "B", localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.912/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



GABINETE PARLAMENTAR

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre,08 de abril de 2024.

2853602

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954 TAVARES:09542853602 Dados: 2024.04.09 14:49:25 -03'00'

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:079

69256660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:079692566

60 Dados: 2024.04.09 16:34:17 -03'00'

Igor Tavares

Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Dados: 2024.04.09 16:25:09 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

Secretário

Arlindo Da Motta



GABINETE PARLAMENTAR

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.912/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO (*1959 +2021).

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7.912/2024", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de lei nº 7.912/2024, tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES PINHEIRO SABINO a atual Rua "B", localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Avenida Laércio Costa e fim na Rua Hélio Alves Fagundes

O projeto apresenta a proposta de denominação da rua Maria de Lourdes Pinheiro Sabino, uma homenagem feita a pessoa de Maria de Loudes Pinheiro, sendo indispensável considerando suas diversas experiências e excelentes trabalhos prestados a comunidade de Pouso alegre.

Portanto, a homenagem é justa e bem vista.



GABINETE PARLAMENTAR



O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.912/2024.

Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma **PEREIRA**

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660 Dados: 2024.04.09

10:51:50 -03'00'

56660

Vereador Miguel Jr. Tomatinho Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09 TAVARES:09542853602

542853602 Dados: 2024.04 15:25:07-03'00'

Vereador Igor Tavares Presidente

Vereador Odair Quincote Secretário